



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTA NUMERO - 2\$70

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série.	80\$	v	45\$
A 2.ª série.	80\$	v	45\$
A 3.ª série.	80\$	v	45\$

Atulco: Número de duas páginas 830;
 de mais de duas páginas 830 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 3.º do artigo 3.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 11:233 — Transfere dois operários electricistas do quadro do pessoal fabril do Arsenal da Marinha para o quadro do pessoal civil do mesmo Ministério.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 11:234 — Estabelece vários preceitos relativamente a fixações de câmbio, notificadas ao Banco de Portugal pelos bancos e banqueiros, sobre mercadorias a exportar ou a reexportar.

Despacho do Conselho de Ministros — Mantém a validade dos decretos n.º 11:192 e 11:212, que o Conselho Superior de Finanças julgou inconstitucionais.

Decreto n.º 11:235—Aprova o regulamento do corpo de fiscalização privativa dos fósforos.

Decreto n.º 11:236—Põe em vigor a nova pauta dos direitos de exportação que substitui a aprovada pelo decreto n.º 9:812.

Ministério do Comércio e Comunicações :

Decreto n.º 11:237 — Abre um crédito de 174.043\$30, a descrever no orçamento do Ministério pela forma constante do mapa anexo ao presente decreto.

parte do pessoal civil em serviço no referido Ministério, com a categoria de electricistas e com os vencimentos e regalias concedidas aos operários chefes, sendo-lhes contado, para efeitos da reforma, o tempo de serviço prestado no Arsenal de Marinha até a data do presente decreto.

Art. 2.º Para efeitos da dotação orçamental será inscrita no artigo 14.º da tabela da despesa do Ministério da Marinha a verba em conformidade com o disposto no artigo anterior, anulando-se no artigo 21.º da mesma tabela da despesa a verba que era destinada ao pagamento dos vencimentos dos referidos operários electricistas.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro de Interior e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 13 de Novembro de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Domingos Leite Pereira—Augusto Casimiro Alves Monteiro—António Alberto Torres Garcia—José Esteves da Conceição Mascarenhas—Fernando Augusto Pereira da Silva—Vasco Borges—Nuno Simões—Ernesto Maria Vieira da Rocha—João José da Conceição Camoesas—Francisco Alberto da Costa Cabral—Manuel Gaspar de Lemos.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 11:233

Considerando que as diversas repartições do Ministério da Marinha, incluindo a do Gabinete do Ministro, exigem, para conservação e reparação das suas instalações eléctricas, a permanência dos dois operários electricistas que, como destacados no Arsenal de Marinha, presentemente se encontram ao seu serviço;

Considerando que os referidos operários electricistas estão, por tal facto, inibidos de alcançar as regalias que usufrui o pessoal fabril do Arsenal de Marinha, o que não é justo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros e sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os dois operários electricistas em serviço da sua especialidade nas diferentes repartições do Ministério da Marinha deixam de pertencer ao quadro do pessoal fabril do Arsenal de Marinha, passando a fazer

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 11:234

Preceitnou o artigo 11.º do decreto n.º 8:439, de 21 de Outubro de 1922, o prazo dentro do qual é obrigado o exportador a fixar câmbio para as cambiais a vender ao Estado, por intermédio do Banco de Portugal, representativas das mercadorias exportadas ou reexportadas.

Permitiu o artigo 12.º do citado decreto a entrega das referidas cambiais dentro de determinados prazos, de harmonia com a natureza da venda da mercadoria no estrangeiro e o país destinatário.

Mas nenhuma referência se fez no citado diploma à duração da validade do câmbio fixado para a entrega de cambiais por conta de futuras exportações ou reexportações de mercadorias.

E por outro lado, como o artigo 20.º do mesmo diploma facultou a antecipação da entrega ao Estado da parte que lhe foi reservada, tem esta doutrina sido largamente aplicada a operações de notificação e fixação de câmbios, sem que, no todo ou em parte, a operação de exportação correspondente tenha sido realizada.

E como tam justificável é assegurar fixações de câmbio, para regularidade do comércio exportador, como in-

justificável seria permitir que esse benefício fôsse extensivo a operações apenas do mercado de câmbios, sem representação de nenhuma operação comercial de exportação;

Atendendo à faculdade que ficou consignada no artigo 34.º do decreto n.º 8:439, de 21 de Outubro de 1922, e nos termos do § 3.º do artigo 37.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Não poderão ser feitas fixações de câmbio, notificadas ao Banco de Portugal pelos bancos e banqueiros, nos termos do artigo 9.º do decreto n.º 8:439, de 21 de Outubro de 1922, sobre mercadorias a exportar ou a reexportar, com mais de cento e vinte dias de antecedência da exportação correspondente, caducando a validade da operação para a parte da exportação ou reexportação que não tenha sido realizada dentro do prazo fixado neste artigo.

Art. 2.º No caso de os bancos ou banqueiros, nos termos do artigo 20.º do decreto n.º 8:439, de 21 de Outubro de 1922, haverem entregue, por antecipação, cambiais relativas a mercadorias a exportar ou a reexportar, sem que as respectivas operações de exportação ou de reexportação se hajam realizado dentro do prazo fixado nos termos do artigo anterior, o Estado reserva-se o direito de anular a operação cambial efectuada, restituindo, pelos câmbios fixados previamente, o montante dos valores ouro entregues por antecipação sem contrapartida de mercadorias enviadas para o estrangeiro, ou a exigir a correspondente diferença cambial.

Art. 3.º Não são abrangidas pelas disposições deste decreto as operações respeitantes a casas com sede no estrangeiro, exportadoras de cortiça e vinhos licorosos, que continuam ao abrigo do regime estabelecido em 26 de Setembro de 1922.

Art. 4.º (Transitório). As operações de fixação de câmbio notificadas ao Banco de Portugal, quer esteja ou não liquidada, à data do presente decreto, a parte destinada ao Estado, e cujas exportações ou reexportações não sejam realizadas até 31 de Dezembro de 1925, serão anuladas nos termos do artigo 2.º desde que tenham já decorrido cento e vinte dias a partir da data da respectiva notificação.

Art. 5.º O presente decreto entra imediatamente em vigor e fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 13 de Novembro de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *António Alberto Torres Garcia*.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Para os devidos efeitos e nos termos do artigo 60.º do regimento do Conselho Superior de Finanças, de 17 de Agosto de 1915, se publica o seguinte:

As obras a realizar nas várias dependências da Universidade de Coimbra não podem sofrer maior demora sem que se corra o risco de inutilização do que já se encontra feito, assim como é de urgente necessidade melhorar o material do mesmo estabelecimento de ensino. Por estas circunstâncias e porque na proposta orçamental de 1925-1926 se efectuaram reduções por efeito do disposto no decreto n.º 11:054, de 1 de Setembro de 1925, que excedem em muito as referidas despesas, não havendo, portanto, aumento de encargo orçamental em relação à referida proposta, o Governo, em sessão conjunta, resolve manter, nos termos do artigo 60.º do regimento do Conselho Superior de Finanças, o decreto n.º 11:192, de 29 de Outubro de 1925.

Relativamente ao decreto n.º 11:212, de 7 de Novembro corrente, que abriu um crédito especial para o transporte de degredados, também o Governo, em sessão conjunta, atendendo aos motivos que justificam a abertura desse crédito e que constam daquele diploma, resolve manter o mesmo decreto, nos termos do artigo 60.º do regimento do Conselho Superior de Finanças.

Sala das Sessões do Conselho de Ministros, 13 de Novembro de 1925.— O Presidente do Ministério, *Domingos Leite Pereira*.

Conselho Superior de Finanças — Secretaria Geral — 3.ª Repartição.— N.º 166.— *Ex.ª Sr. Director Geral da Contabilidade Pública*.— Tenho a honra de comunicar a V. Ex.ª que este Conselho Superior de Finanças, apreciando, na sua sessão realizada nesta data, o decreto n.º 11:192, publicado no *Diário do Governo* n.º 233, 1.ª série, de 29 do corrente, deliberou considerar inconstitucional aquele decreto e por consequência não isentar da respectiva responsabilidade a Repartição da Direcção Geral ao digno cargo de V. Ex.ª, a quem compete autorizar a entrega dos fundos, constantes do mesmo decreto, à Junta Administrativa da Universidade de Coimbra.

Saúde e Fraternidade.

Secretaria Geral do Conselho Superior de Finanças, 31 de Outubro de 1925.— O Secretário Geral, *João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes*.

Pelo decreto com força de lei n.º 11:192, de 29 de Outubro de 1925, foi aberto no Ministério das Finanças um crédito extraordinário de 1:000.000\$ a favor do da Instrução Pública para continuação das obras em várias dependências da Universidade de Coimbra, ampliação das instalações e aquisição e aperfeiçoamento de material da mesma Universidade; porém, o Conselho Superior de Finanças, em sessão realizada em 31 do mesmo mês, deliberou considerar inconstitucional o referido decreto e por consequência não isentar de responsabilidade a Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, a quem compete autorizar a entrega dos fundos constantes desse diploma à Junta Administrativa da Universidade de Coimbra.

Não é esta a primeira vez que o meritíssimo Conselho Superior de Finanças procede por esta forma: em 15 de Dezembro de 1921 foi comunicado pela sua Secretaria Geral a esta Direcção Geral que o mesmo Conselho tinha sido de parecer que os decretos n.ºs 7:855, 7:857, 7:858 e 7:876 eram inconstitucionais e que portanto despesa alguma podia ser autorizada por conta dos créditos abertos por esses decretos. (Proc. n.º 3:480, liv. 6.º-44/20 da 1.ª Repartição).

Levando o caso ao conhecimento superior, esta Direcção Geral declarou na sua informação, de 24 de Dezembro de 1921, o seguinte:

«Como se vê, tratam estes diplomas de despesas inadiáveis que o Governo transacto entendeu providenciar para que se satisfizessem, publicando para esse efeito os mencionados diplomas com a declaração expressa de «valerem como lei».

Julgava e julga esta Direcção Geral que tal declaração representava de facto o reconhecimento público pelo Poder Executivo da inconstitucionalidade desses diplomas e que nestas circunstâncias ele é o único responsável pela sua execução.

Não esquece esta Direcção Geral a função que lhe compete, e também às suas repartições nos diversos Ministérios, de fiscalizar a execução das leis que regem a aplicação dos dinheiros públicos, mas a acção que neste sentido tem de exercer não pode seguramente ir até o ponto